



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação



INFORMAÇÃO SOBRE RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO INTERPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2012 – PROCESSO Nº 8507790-77.2012.8.06.0000.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Comissão Permanente de Licitação, lançou o Pregão Eletrônico N.º 29/2012, cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada para realização de serviços de assistência técnica, instalações, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e materiais, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar condicionado com fluxo de refrigerante variável (VRF), inclusive suas redes de dutos e sistemas de ventilação, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará”**.

Referida licitação foi devidamente divulgada por todos os meios legais, tendo a disputa ocorrido no dia 20 de julho do corrente ano, às 15:00 horas (horário de Brasília), na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação do TJCE.

Ao final da disputa, foi considerada arrematante a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, com lance final no valor de R\$ 260.200,00, tendo sido convocada a apresentar os documentos de habilitação e proposta de preços no prazo de 48 horas, o que o fez tempestivamente.

Após análise dos referidos documentos acima citados pela Comissão de Licitação, com base em parecer técnico do Departamento de Manutenção e Serviços Gerais deste TJ/CE, a empresa GELAR foi considerada vencedora, oportunidade em que foi aberto o prazo de 24 horas para os interessados manifestarem, se desejarem, a intenção de interpor recurso desta fase.

A empresa CONSTRUTORA MULTIPLA LTDA ME, manifestou na data de 25/07/2012, no chat de mensagens do sistema do BB, sua intenção de *'interpor recurso para analisar a planilha de custo da empresa Gelar'*, e em 27/07/2012, no mesmo chat, motivou o seu recurso alegando: *'falta declaração do item 3.2.4, Questionamento sobre o atestado do CREA, pag. 171 do processo e questionamento do atestado técnico do tribunal de justiça'*.

Posteriormente, em 31/07/2012, apresentou formalmente expediente protocolado sob o número 8513728-53.2012.8.06.0000, recebido na Comissão de Licitação como recurso, o qual cuidava, em apartada síntese, de questionar a *“Certidão de Acervo Técnico 987/2012 (pág. 170, 171, 172) e do Atestado de Capacidade Técnico (pág 168) anexado ao processo apresenta pela empresa declarada vencedora”(transcrevemos)*, acusando ainda *acreditar haver falha no atestado referente a quantidade de máquinas e capacidade apresentada, afirmando não haver máquinas de 60.000 btu's instaladas e não havia esta quantidade de máquinas (43 maquinas VRF) no*

ano de 2009, a maioria foi instalada nos anos de 2010 e 2011.



Contrarrrazões da empresa GELAR às fls. 208/212, alegando em suma, que foram demonstradas toda a sua aptidão e capacidade técnica, comprovadas por meio da apresentação da certidão de acervo técnico e atestados de capacidade técnica.

Todos os questionamentos levantados pela recorrente foram submetidos ao crivo do Departamento de Manutenção e Serviços Gerais que emitiu o parecer constante do MEMO – 074/2012, que transcrevemos a seguir:

“Em atenção à solicitação de manifestação sobre os fatos descritos no relatório extraído do sistema BB, verso da folha 214 do Processo Administrativo 8507790-77.2012.8.06.0000, reiteramos que não há ressalvas a serem feitas, pois a declaração constante na página 177 do processo, atende a exceção prevista no item 3.2.4 do Termo de Referência, o qual copiamos:

3.2.4. Certificado ou declaração que comprove a autorização da empresa a dar assistência técnica em equipamentos de ar condicionado com fluxo de refrigerante variável (VRF), emitido por no mínimo um fabricante de ar condicionado.

Observação: caso a empresa licitante não seja autorizada pelo fabricante a prestar os serviços de garantia, deverá assumir toda a responsabilidade para o fornecimento dos componentes em garantia, nos prazos estabelecidos em contrato(grifo nosso).

Em relação ao questionamento quanto a “veracidade” da Certidão de Acervo Técnico e atestado de capacidade de prestação de serviços de assistência técnica emitidos pelo CREA-CE, não há qualquer forma de colaboração de nossa parte, cabendo esclarecimento ou por parte da GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, ou do próprio CREA – CE.”

Assim, tendo em vista o parecer do Departamento responsável pela demanda licitada, a Comissão de Licitação, diligenciou junto a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, através do ofício nº 166/2012, solicitando a apresentação de documento para elucidação da dúvida suscitada pela recorrente quanto a veracidade da Certidão de Acervo Técnico e atestado técnico antes mencionado, para então dar continuidade ao Certame.

Atendendo a solicitação constante do Ofício nº 166/2012, a GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, encaminhou cópia do Atestado de Capacidade Técnica, com as certidões de acervo técnico 987/2012, Orçamento da Gelar datado de maio de 2009 e Termo de Contrato firmado entre a Gelar e o CREA.

Através da CI nº 210/2012, Comissão encaminhou os documentos decorrentes da diligência acima citados, ao Departamento de Manutenção e Serviços Gerais para nova análise e parecer, tendo se manifestado na oportunidade, por meio do MEMO nº 078/2012, afirmando não haver ressalvas a serem feitas quanto ao atendimento dos aspectos técnicos, tendo em vista a apresentação de todos os documentos solicitados no edital.

Ressalte-se que a empresa realmente já havia apresentado

tempestivamente todos os documentos de habilitação, mas em cumprimento à diligência juntou novamente cada um acrescentado a estes a proposta e contrato firmado com o CREA-CE.

Não obstante o parecer técnico do Departamento de Manutenção e o atendimento da empresa GELAR, a Comissão decidiu estender a diligência ao CREA, solicitando através do Ofício nº 169/2012, recebido no referido Conselho com registro nº 2012.43880 – CREA – CE.

Em resposta o Conselho Regional – CREA-CE, encaminhou o ofício nº 1631/2012/CRC/PRES, informando que “o número de máquinas correspondem ao que foi atestado por este Regional, em relação a data de instalação dos equipamentos tipo K7, foram instalados no início de 2009”, juntando como prova o contrato firmado entre o CREA-CE e a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA MULTIPLA LTDA ME, preenche os requisitos mínimos exigidos para sua admissibilidade.

Sobre o caso posto, temos que a Pregoeira se cercou de todas as cautelas para ratificar a decisão recorrida, providenciando as diligências necessárias para respaldar seu convencimento.

Diante de todo o exposto, em face das diligências realizadas e tendo elucidado as dúvidas levantadas pelo recorrente, sugerimos conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

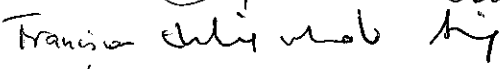
Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, submetendo-as, entretanto, à apreciação da autoridade superior, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para, na sua esfera de competência decidir, pelos fatos e fundamentos a cima expostos.

Fortaleza, aos 3 de outubro de 2012.

MEMBROS:

Anderson José Ferreira da Silva - 

Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - 

Francisca Eveline Macedo Arrais - 

Francisca Maria Machado Nogueira - 

Terezinha Torres de Souza Teles - 

Valéria Esteves Gurgel do Amaral - 

Fernanda Verônica Matos de Holanda - 

Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo

Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8513728-53.2012.8.06.0000.

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA MULTIPLA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 29/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços de assistência técnica, instalações, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e materiais, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar condicionado com fluxo de refrigerante variável (VRF), inclusive suas redes de dutos e sistemas de ventilação, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

PARECER

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA MULTIPLA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 29/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços de assistência técnica, instalações, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e materiais, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar condicionado com fluxo de refrigerante variável (VRF), inclusive suas redes de dutos e sistemas de ventilação, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Alega a Recorrente que:

“Uma análise da Certidão de Acervo Técnico 987/2012 (pág. 170, 171, 172), e do Atestado de Capacidade Técnico (pág. 168) anexado ao processo apresenta pela empresa declarada vencedora.

Acreditamos haver uma falha neste atestado referente a quantidade de máquinas e capacidade apresentada, não há máquinas de 60.000 btu's instaladas e não havia esta quantidade de máquinas e capacidade apresentada, não há máquinas de 60.000 btu's instaladas e não havia esta quantidade de máquinas (43 máquinas VRF) no ano de 2009, a maioria foi instalada nos anos de 2010 e 2011.”(SIC)

Notificadas todas as licitantes acerca da interposição do recurso administrativo em tela, apenas a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões acerca das questões suscitadas pela Recorrente.

Refutando as alegações contidas no Recurso, a Recorrida alega que “A mera ‘dúvida’ suscitada pela RECORRENTE não possui o condão de suplantiar ou minorar os efeitos da prova de capacidade técnica apresentada pela RECORRIDA em relação à sua aptidão e capacitação para a execução dos serviços



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

licitados. Trata-se, pois, de uma alegação irresponsável e despida da menor razoabilidade.”

Aduz, ainda, a Recorrida que, *“tendo feita prova cabal de sua capacitação técnica, por meio de instrumento probo, legal e legítimo, emitido por pessoa idônea, insubsistente se apresenta o Recurso apresentado pela RECORRENTE, que deve ser assim declarado, com nota de litigância de má-fé”*.

Encaminhado o recurso administrativo interposto, juntamente com as contrarrazões apresentadas, ao Departamento de Manutenção e Serviços Gerais do TJCE, área responsável pela análise da qualificação técnica, este reiterou que não há ressalvas a fazer quanto à declaração constante às fls. 177 dos autos, vez que atende à exceção prevista no item 3.2.4 do Termo de Referência. Quanto ao questionamento da “veracidade” da Certidão de Acervo Técnico e Atestado de capacidade de prestação de serviços de assistência técnica emitidos pelo CREA-CE, informou que não haver qualquer forma de colaborar, sugerindo que seja procedido esclarecimento junto à empresa GELAR e ao CREA-CE, a fim de dirimir a dúvida suscitada.

Diante da manifestação do Departamento de Manutenção e Serviços Gerais do TJCE, a Comissão Permanente de Licitação diligenciou junto à empresa Recorrida para que fosse apresentado, em original ou cópia autenticada, documento que comprovasse a veracidade das informações constantes da Certidão de Acervo Técnico 987/2012, às fls. 170-172 dos autos, e do Atestado de Capacidade Técnica, às fls. 168, tendo a empresa GELAR apresentado cópias autenticadas dos referidos documentos, bem como do contrato celebrado com o CREA-CE que os originou.

Em seguida, foi procedida diligência junto ao CREA-CE, que, por meio do Ofício nº. 1631/2012/CRC/PRES, às fls. 240 dos autos, informou que o número de máquinas correspondem ao que foi atestado por aquela Regional, e que, em relação a data de instalação dos equipamentos tipo K7, foram instalados no início de 2009, encaminhando, em anexo, cópia do contrato firmado com a empresa Gelar.

A Comissão Permanente de Licitação, nas informações prestadas neste processo, manifestou-se no sentido de que, *“em face das diligências realizadas e tendo elucidado as dúvidas levantadas pelo recorrente, sugerimos conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.”*

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se, apenas, às questões de caráter eminentemente jurídico.

Preliminarmente, passaremos à análise dos requisitos de

Handwritten signature/initials



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

admissibilidade do recurso, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Com relação à tempestividade, verifica-se que a empresa Gelar Refrigeração Comercial Ltda. foi declarada vencedora em 26.07.2012, às 18:00hs, tendo a empresa Construtora Múltipla Ltda. manifestado sua intenção de interpor recurso em 27.07.2012, às 15:52, alegando “*Motivo: Falta declaração do Item 3.2.4, Questionamento sobre o atestado do crea pag.171 do processo e questionamento do atestado tecnico do tribunal de justiça*”, conforme relatório do sistema às fls. 214v, tendo apresentado os memoriais do recurso em 31.07.2012. Desta forma, o recurso é tempestivo e foi interposto de acordo com o item 9 do Edital, tendo sido manifestada, em tempo hábil e de forma motivada no sistema, a intenção de recorrer, e no prazo de 3 (três) dias, apresentadas as razões escritas do recurso.

Analisando-se o requisito do interesse recursal, vê-se que a empresa Construtora Múltipla Ltda., tem interesse na inabilitação da Recorrida, vez que está classifica em 3º lugar neste Certame.

Quanto à apuração da legitimidade, restou comprovado que o presente Recurso foi subscrito por representante cadastrado no sistema *licitações-e* para representar a empresa Construtora Múltipla Ltda.

Desta forma, o presente recurso deve ser conhecido por preencher todos os requisitos de admissibilidade.

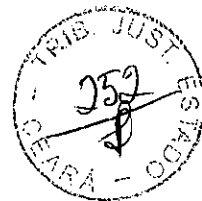
Passemos, então, à análise das razões do recurso.

O presente recurso versa, essencialmente, sobre dois documentos exigidos para habilitação dos licitantes, quais sejam: a declaração exigida no item 7.3.4 do Edital, e os atestados de capacidade técnica, previstos no item 7.3.2.

A Recorrente, quando manifestou a intenção de recorrer, motivou a falta da declaração exigida no item 3.2.4, que, também, é exigida no item 7.3.4 do Instrumento Convocatório, mas, nos memoriais do recurso, não mais alegou este fato.

Entretanto, com o intuito de elucidar este ponto, a Comissão Permanente de Licitação solicitou ao Departamento de Manutenção e Serviços Gerais que se manifestasse sobre a aludida declaração, tendo o referido Departamento informado que a Recorrida apresentou o documento às fls. 177, em atendimento ao item 7.3.4.1 do Edital.

Desta forma, a suposta ausência da declaração, alegada pela Recorrente, foi devidamente esclarecida, restando comprovado o atendimento ao item 7.3.4 do Edital.




**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Quanto à alegação da Recorrente de que haveria falhas nas informações contidas na Certidão de Acervo Técnico nº 987/2012, às fls. 170-172, e no Atestado de Capacidade Técnica, às fls. 168, foram realizadas pela Comissão de Licitação as devidas diligências para apurar os fatos, tendo sido comprovado que as cópias apresentadas estão em conformidade com o original, bem como por meio de consulta ao CREA-CE, órgão expedidor dos documentos, que ratificou as informações contidas nos citados documentos. Afastadas, portanto, as falhas apontadas pela Recorrente.

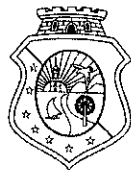
Face ao exposto, sugere esta Consultoria Jurídica **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA MÚLTIPLA LTDA., sendo ratificada, pois, a decisão da Pregoeira do TJCE que DECLAROU VENCEDORA do Pregão Eletrônico nº 29/2012 a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

À superior consideração.
Fortaleza, 23 de outubro de 2012.


Georgeanne Lima Gomes Botelho
Assessora Jurídica da Presidência

De acordo. À douta Presidência.
D.s.


Chrystianne dos Santos Sobral
Consultora Jurídica da Presidência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8513728-53.2012.8.06.0000.

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA MULTIPLA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 29/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços de assistência técnica, instalações, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e materiais, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar condicionado com fluxo de refrigerante variável (VRF), inclusive suas redes de dutos e sistemas de ventilação, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e não dar provimento**, ao recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA MÚLTIPLA LTDA., ratificando a decisão da Pregoeira do TJCE que DECLAROU VENCEDORA do Pregão Eletrônico nº 29/2012, a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Expedientes necessários.
Fortaleza, 23 de outubro de 2012.


Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará